

APROVADO
AO EXPEDIENTE

Sessões

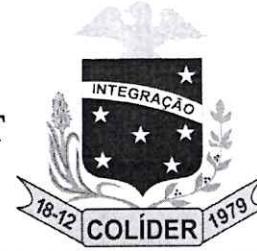
11/12/2025

1º Secretário

*João M...
Sala das Sessões*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Projeto de Lei nº 128 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÍDER

Protocolo Geral nº 3066

Às 6:50 horas data 25/11/2025

Recebido por, Miguel

PROTOCOLO

Sob nº 6001 2025

Em 26/11/2025

*João M...
1º Secretário*

PROJETO DE LEI N° 128 2025

SÚMULA: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 2.118/2008 (PCCS – EDUCAÇÃO), 2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO), 2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E 2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Senhor **RODRIGO LUIZ BENASSI**, Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica consolidada a Lei Municipal nº 2.959/2017 atualizada pela lei 3.334/2023, a qual criou vagas para o cargo de Profissional de Educação Física, passando a incluir tais vagas ao Anexo VIII-A da Lei nº 2.876/2016.

Art. 2º. A tabela do art. 1º da lei 2.959/2017 e tabela do art. 1º da lei 3.334/2023 passam a vigorar da seguinte forma com a inclusão e ampliação do quadro de vagas:

Nº Vagas	Cargo	Nível de escolaridade	Carga horária semanal	Vencimento Inicial
02 (duas) vagas	Profissional de Educação Física	Ensino Superior - Bacharel	40 horas	R\$ 6.021,57
16 (dezesseis) vagas	Profissional de Educação física	Ensino Superior - Bacharel	20 horas	R\$ 3.010,77

Art. 3º. Ficam alteradas as tabelas dos art. 1º da Lei nº 2.157/2009 e art. 2º da lei nº 2.791/2015, para aumentar o número de vagas do cargo de Apoio Administrativo Educacional para 174 (cento e setenta e quatro) vagas passando a ter



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



a seguinte distribuição: Motorista (42 vagas), Zelador(a) (64 vagas), Cozinheiro(a) (49 vagas), Vigia (19 vagas), com a seguinte nova redação:

CARGOS	QUANTIDADE DE VAGAS
Professor	275
Técnico Administrativo Educacional	25
Apoio Administrativo Educacional - Motorista (42 vagas) - Zelador (64 vagas) - Cozinheiro (49 vagas) - Vigia (19 vagas)	174
Técnico em Desenvolvimento Infantil	85 – Cargo extinto pela lei 3.256/2022

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 de novembro de 2025.



RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
Eu sou o autor deste documento

RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 074/2025

PROJETO DE LEI N° /2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

Senhores (as) Parlamentares,

Com os mais sinceros e renovados cumprimentos, é que me dirijo a esta respeitável Casa de Leis, para pedir a aprovação, sem ressalvas ou emendas, do incluso Projeto de Lei n° _____ /2025, o qual é de nossa autoria, que **“ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 2.118/2008 (PCCS – EDUCAÇÃO), 2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO), 2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E 2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Tendo em vista a organização e planejamento dos trabalhos e a crescente demanda de atendimento da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer para atendimento das demandas dos anos 2026/2027, com possibilidade de prorrogação do processo seletivo conforme previsto em lei, e com a finalidade de assegurar a manutenção regular de funcionamento de ensino para suprir a demanda da Educação Infantil e Ensino Fundamental, escolinhas esportivas e demais programas da Secretaria Adjunta de Esporte e Lazer, justifica-se a necessidade de ampliação do número de vagas aprovadas nas leis de criação dos cargos de: Motorista, Zelador(a), Cozinheiro(a) – PCCS Educação, e Profissional de Educação Física (20h) e Profissional de Educação Física (40h) – PCCS - Administração.

Considerando o disposto do Artigo 37 da CF/88 que determina à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/0001-38



Considerando o Inciso IX do Artigo 37 da CF que estabelece que a legislação sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando a Lei Municipal nº 3229/2025 que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar Processo Seletivo Simplificado para contratar Profissionais da Educação e Profissionais de Educação Física;

Considerando a substituição de profissionais efetivos que estão de licença para tratamento de saúde, licença gestante, desvio de função por ordem médica, readaptações funcionais por motivo de doença em pessoa da família, férias, licença prêmio, licença para tratar de interesse particular, profissionais designados para atuarem na Secretaria Municipal Educação.

Por fim, segue anexo o estudo de impacto financeiro-orçamentário em relação a ampliação de vagas dos cargos de Motorista, Zelador(a), Cozinheiro(a) – PCCS Educação, e Profissional de Educação Física (20h) e Profissional de Educação Física (40h) – PCCS – Administração.

Por estas razões, e sempre disposto a prestar todas as evidências necessárias – seja pessoalmente, seja pelo Secretário(a) responsável pela pasta respectiva – ensejo a aprovação da proposta legislativa ora apresentada, dado o interesse público relevante que permeia a situação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 de novembro de 2025.



RODRIGO LUIZ
BENASSI:00443317119
Eu sou o autor deste documento

RODRIGO LUIZ BENASSI
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 128/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 128/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

INTERESSADO: CÂM. DE VEREADORES

SÚMULA: "ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.118/2008 (PCCS – EDUCAÇÃO), 2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO), 2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E 2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Por deliberação do Ilustre Presidente desta Casa Legislativa, cumpre a esta Assessoria Jurídica exarar Parecer acerca da Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar o Projeto de Lei nº 128/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Colíder, que propõe alterações nas Leis Municipais nº 2.118/2008 (PCCS – Educação), 2.876/2016 (PCCS – Administração), 2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 e 2.791/2015, além de "dar outras providências". A análise considerará a legislação municipal vigente, em especial a Lei Orgânica do Município de Colíder, bem como princípios constitucionais aplicáveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Orgânica do Município de Colíder estabelece as bases da organização municipal e da administração pública local. A análise do PL 128/2025 em relação a este diploma legal é fundamental para aferir sua constitucionalidade e legalidade municipal.

Iniciativa do Projeto de Lei (Poder Executivo) O Art. 121 da Lei Orgânica do Município de Colíder estabelece as competências privativas do Prefeito:

"Art. 121. Compete privativamente ao Prefeito: I - nomear e exonerar os Secretários Municipais; [...] III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; IV - sancionar promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; [...] VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei;"

Adicionalmente, o Art. 102 da Lei Orgânica define as matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal:

"Art. 102. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta ou fundacional, ou, aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos; III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria."

O Projeto de Lei nº 128/2025 trata explicitamente da criação e ampliação de vagas (cargos) e da definição de vencimentos, o que se enquadra perfeitamente nas atribuições privativas do Prefeito para iniciar o processo legislativo, conforme os artigos 102, inciso I, e 121, inciso III, da Lei Orgânica. A iniciativa está, portanto, em conformidade.

Quanto ao Regime Jurídico e Planos de Carreira dos Servidores O Art. 11 da Lei Orgânica estabelece:

"Art. 11. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os seus servidores da administração direta, indireta e fundacional."

O PL 128/2025 propõe alterações nas Leis Municipais nº 2.118/2008 (PCCS – Educação) e 2.876/2016 (PCCS – Administração), que são Planos de Cargos, Carreiras e Salários. Tais alterações devem, necessariamente, estar alinhadas com o regime jurídico único e os planos de carreira existentes ou que venham a ser instituídos, garantindo a conformidade com o Art. 11 da Lei Orgânica. A Mensagem Justificativa não aponta para a criação de um novo regime jurídico, mas sim para o ajuste de quadros dentro de planos já existentes.

O acesso a Cargos Públicos e Contratação Temporária A Lei Orgânica também espelha o Art. 37 da Constituição Federal no que tange ao acesso a cargos públicos:

"Art. 9º. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e também, o seguinte: [...] II - a investidura, em cargos ou empregos públicos municipais, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou títulos, ressalvadas

as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração; [...] IX - a Lei determinará os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;"

A justificativa do PL 128/2025 menciona o inciso IX do Art. 37 da CF, relativo à contratação temporária por excepcional interesse público, e cita a Lei Municipal nº 3229/2025 que autoriza processos seletivos simplificados. A ampliação de vagas para Profissionais de Educação Física e Apoio Administrativo Educacional, justificada pela "crescente demanda de atendimento" e pela "substituição de profissionais efetivos que estão de licença", busca enquadrar-se na necessidade temporária de excepcional interesse público.

É crucial que a interpretação e aplicação deste "excepcional interesse público" seja rigorosa, para não desvirtuar a regra do concurso público como forma primária de investidura em cargos públicos, conforme o Art. 9º, II da Lei Orgânica. A justificativa parece bem fundamentada ao elencar os motivos das licenças e a demanda específica para os anos 2026/2027, o que pode dar o caráter de "temporário" e "excepcional" à necessidade.

No tocante as Dotações Orçamentárias e Responsabilidade Fiscal O Art. 4º do Projeto de Lei afirma que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Este ponto é vital e deve ser rigorosamente fiscalizado, dada a previsão na Lei Orgânica:

"Art. 143. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;"

A Mensagem Justificativa menciona que "segue anexo o estudo de impacto financeiro-orçamentário em relação a ampliação de vagas". Este estudo é de suma importância para demonstrar a sustentabilidade fiscal das alterações propostas e assegurar que o Município possui os recursos necessários sem comprometer a saúde financeira ou exceder os limites legais. Sem a análise desse estudo, a conformidade plena com o Art. 143, II da Lei Orgânica não pode ser atestada.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Colíder estabelece os procedimentos para a tramitação de projetos de lei.

Tramitação e Apreciação pelas Comissões O Art. 113, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Regimento Interno, estabelece que as proposições serão distribuídas às Comissões:

"Art. 113 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, ato seguinte em que for lida no expediente, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate da matéria análoga ou conexa, em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência a sua apensação, após ser renumerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do art. 116.

III- Excetuando as hipóteses contidas no artigo 25, a proposição será distribuída:

a- obrigatoriamente, à Comissão de Justiça e Redação, para admissibilidade jurídica e legislativa.

b- Quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária;

c- Às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;

d- De diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º, art. 103 sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior.

III- A remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese a que prevê o art. 33.”

Considerando a natureza do PL 128/2025, que envolve alterações em leis que regulam cargos e salários (aspecto jurídico-administrativo) e que impactam o orçamento municipal (aspecto financeiro), o projeto deve ser encaminhado, no mínimo, às seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Justiça e Redação (Regimento Interno, Art. 23, I): Para análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Esta comissão verificará se

as alterações propostas estão em conformidade com as leis e a Lei Orgânica.

- Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização (Regimento Interno, Art. 23, XII): Para exame dos aspectos financeiros e orçamentários, incluindo a compatibilidade com o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. O estudo de impacto financeiro-orçamentário, citado na Mensagem Justificativa, será o principal objeto de análise desta comissão.

A tramitação regimental exige que estas comissões emitam pareceres antes que o projeto seja submetido à deliberação do Plenário.

III – CONCLUSÃO

Em suma, o Projeto de Lei nº 128/2025, em sua essência, está em conformidade com a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município de Colíder. A justificativa apresentada pelo Prefeito Rodrigo Luiz Benassi aponta para necessidades concretas da administração, especialmente nas áreas de Educação e Esporte e Lazer, buscando suprir demandas e substituir profissionais afastados.

Contudo, para que o PL seja considerado plenamente legal e adequado, é imprescindível o estudo rigoroso do impacto financeiro-orçamentário apresentado. Além disso, a justificação do "excepcional interesse público" para as contratações propostas deve ser sempre objeto de escrutínio para garantir que a regra do concurso público seja preservada.



Por fim, este parecer é emitido em caráter consultivo e não vinculante, servindo como subsídio para a deliberação da Câmara Municipal. Recomenda-se que a Mesa e os Vereadores, especialmente os membros das Comissões, solicitem e analisem o estudo de impacto financeiro-orçamentário para uma decisão informada.

É o Parecer. S.M.J.

Colíder - MT, 26 de novembro de 2025.


FREDERICO STECCA CIONI
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 128/2025

Autor: Poder Executivo

**Súmula: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº
2.118/2008 , (PCCS – EDUCAÇÃO),
2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO)
2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E
2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER,

O relator da referida Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, o seu aspecto jurídico constitucional, observado a alínea “a” e o inciso I do Art. 23 do Regimento Interno da Casa, e o competente Parecer Jurídico desta colenda Casa, a Relatoria resolve manifestar Parecer FAVORÁVEL à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 26 /11 /2025

Presidente – Ver. Denny Serafini

() favorável () contrário

Vice-presidente – Ver. Alencar Pereira

() favorável () contrário

Relator – Ver. Fábio Furlanetto

() favorável () contrário

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei nº 128/2025

Autor: Poder Executivo

Súmula: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.118/2008 , (PCCS – EDUCAÇÃO), 2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO) 2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E 2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER,

O Relator da Comissão tendo analisado o Projeto de Lei acima mencionado, que em seu bojo apresenta aspecto financeiro, orçamentário e de fiscalização, comungando, portanto, com o inciso XII do Art. 23 do Regimento Interno deste Parlamento, não havendo impedimento de ordem jurídica, assim sendo resolve manifestar Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 26 / 11 /2025

Presidente – Ver. Fábio Furlanetto favorável contrário

Vice-presidente – Ver. Rica Matos favorável contrário

Relator – Ver. Denny Serafini favorável contrário

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei nº 128/2025

Autor: Poder Executivo

**Súmula: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº
2.118/2008 , (PCCS – EDUCAÇÃO),
2.876/2016 (PCCS – ADMINISTRAÇÃO)
2.959/2017, 3.334/2025, 2.157/2009 E
2.791/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER,

Tendo o Relator desta Comissão analisado o Projeto de Lei acima especificado, que em seu conteúdo apresenta quesito que coaduna com itens constantes no inciso XIV do Art.23 do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa e, observado o competente Parecer Jurídico, o Relator da Comissão manifesta Parecer favorável à sua tramitação.

É o parecer sub censura.

Colíder-MT., 26 / 11 /2025

Ver. José Moreira – presidente

favorável contrário

Ver. Denny Serafini - vice-presidente

favorável contrário

Ver. Rica Matos - Relator

favorável contrário